



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1131122-13.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ NETO LOPES DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1131122-13.2023.8.26.0100

Apelante: José Neto Lopes de Almeida

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 8262

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO REGULAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por beneficiário do INSS contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de nulidade de débito referente a cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC), cumulada com pedidos de restituição em dobro e indenização por danos morais. Alega o autor que não contratou o cartão, mas apenas um empréstimo consignado convencional, tendo sido induzido a erro pelo banco réu, e que as informações sobre o produto foram insuficientes. Postula a declaração de nulidade, a devolução dos valores descontados em dobro e a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a contratação do cartão de crédito consignado foi válida, com observância ao dever de informação; (ii) apurar se há fundamento jurídico para a restituição dos valores descontados e a indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável é expressamente autorizada pelo artigo 6º, § 5º, da Lei 10.820/2003, na redação dada pela Lei 14.431/2022, e regulamentada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022, desde que observadas as formalidades legais e garantidos os direitos do consumidor.

2. O contrato juntado aos autos evidencia a regularidade da contratação, pois contém cláusulas expressas sobre a natureza da operação, termo de consentimento esclarecido, documento de identidade do autor, solicitação formal e comprovante de transferência, tudo nos moldes exigidos

pela normativa vigente.

3. O termo de consentimento esclarecido declara, de forma destacada, que o consumidor estava ciente de estar contratando cartão de crédito consignado e não empréstimo consignado tradicional, bem como das diferenças entre os produtos e das condições financeiras aplicáveis.

4. A alegação de onerosidade excessiva não se sustenta, pois o contrato foi celebrado dentro dos limites legais e com ciência do consumidor, não configurando abuso ou violação de normas consumeristas.

5. A documentação revela que as cobranças efetuadas decorreram do exercício regular do direito do credor, conforme artigo 188, inciso I, do Código Civil, inexistindo ilegalidade ou falha na prestação do serviço que justifique indenização por dano moral ou restituição em dobro dos valores descontados.

6. Ausente vício de consentimento, induzimento em erro ou prática de venda casada, o negócio jurídico é válido e eficaz, não havendo causa para sua nulidade ou revisão.

IV. DISPOSITIVO

Recurso não provido.

Vistos.

O autor apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 236/238) porque esta julgou improcedentes os pedidos da inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, o autor arcará com as custas e despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, os quais arbitro em 10% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade concedida ao requerente.”

Em suas razões recursais, o recorrente alegou não ter solicitado cartão de crédito consignado, afirmando que procurou a instituição ré com o intuito de contratar um empréstimo consignado convencional. Sustentou ter sido induzido a erro pelo banco, sem que houvesse autorização expressa para a contratação do referido serviço.

Argumentou que o contrato de cartão de crédito consignado impõe

ônus excessivo ao consumidor, por vinculá-lo a uma dívida indefinida, sem previsão de encerramento dos descontos mensais. Apontou falha no dever de informação, sustentando que, se devidamente esclarecido, jamais teria aderido a um produto tão oneroso. Requereu, ao final, a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, bem como à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

O autor interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 93/94).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a instituição financeira apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 261/274), a manifestar-se pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Afasto a preliminar arguida em contrarrazões, pela qual se apontou ausência de dialeticidade do apelo autoral, uma vez que as razões reproduzidas no recurso enfrentam o mérito e os fundamentos adotados pelo magistrado de origem, notadamente no que tange à regularidade da contratação do cartão de crédito consignado, evidenciando o claro intuito de modificar o julgado.

Passo ao mérito.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável e inexistência de débito, cumulada com pedido de restituição de valores em dobro e indenização por danos morais. Narra o autor que é

beneficiária do INSS e vem sofrendo descontos indevidos por conta da parte ré, decorrente de empréstimo que nunca contratou, tratando-se do cartão RMC.

Para a análise da matéria, não se ignora que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, *“ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados”* - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

De início, a possibilidade de contratação do contrato impugnado encontra amparo no artigo 6º da Lei 10.820/03, alterada pela Lei 14.431/22, redigido nos seguintes termos:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

omissis.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

Dessa forma, a legislação autoriza a contratação de produtos como a reserva de margem consignável (RMC) e a reserva de cartão de crédito consignado (RCC), desde que observados os limites legais e os direitos do consumidor, conforme previsto no dispositivo acima transcrito.

Não bastasse, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022 assim o regulamentou:

Art. 15. Os beneficiários, sem limite de idade, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito e RCC para utilização do cartão consignado de benefício, observados os seguintes critérios pela instituição consignatária acordante:

I - a constituição de RMC/RCC está condicionada à solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por

reconhecimento biométrico;

II - em todos os casos deverá ser utilizado o Termo de Consentimento Esclarecido - TCE, nos termos da decisão homologatória de acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700, que constará de página única reservada exclusivamente para este fim, constituindo-se instrumento apartado para formalização desta contratação, o qual deverá conter as informações descritas no Anexo I;

III - deverá ser feito o envio, no ato da contratação, do material informativo para melhor compreensão do produto;

IV - o limite máximo concedido no cartão para o pagamento de despesas contraídas com a finalidade de compras e saques é de 1,60 (um inteiro e sessenta centésimos) vez o valor da renda mensal do benefício.

Da análise da documentação acostada ao feito, verifica-se que o contrato de fls. 122/126 comporta cláusulas referentes à consignação de valores para quitação de cartão de crédito, nos termos das citadas normas. Referido instrumento foi firmado por partes maiores e capazes, sem qualquer vício de consentimento que afete sua eficácia e força vinculante.

Como bem sustenta Orlando Gomes, os bancos se organizam para o exercício de atividade profissional, de sorte que suas relações jurídicas possam travar-se de modo uniforme e simples com a série indeterminada dos clientes, assim estabelecem contratos-tipo e da materialização de títulos, alcançam os objetivos que lhe impõe a necessidade de realizar operações em massa ("Contratos", Forense, 16ª edição, 324).

Desta forma, pela documentação trazida aos autos, notadamente termo de consentimento esclarecido (fls. 120/121), termo de adesão (fls. 122/126),

documento pessoal do autor (fls. 136/137), solicitação de saque via cartão de crédito consignado (fls. 127/131), dossiê da contratação (fls. 132/133) e comprovante de transferência (fls. 152) o réu se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado.

Em contrapartida, o autor não produziu qualquer elemento probatório apto a afastar a regularidade do vínculo, limitando-se a reiterar sua versão dos fatos e a impugnar genericamente as provas apresentadas, sem trazer elementos concretos que corroborassem suas alegações ou que fossem capazes de abalar a verossimilhança formada em favor da tese do réu.

Ademais, não se constata vício na manifestação de vontade do autor, uma vez que a instituição ré prestou informações claras e adequadas acerca da natureza do serviço contratado, com destaque gráfico por meio de negrito, sublinhado e uso de caixa alta para evidenciar a contratação de cartão de crédito consignado. (fls. 122).

Além disso, a documentação informa expressamente a distinção entre o referido produto financeiro e o empréstimo consignado convencional, inclusive no que se refere à prática de taxas de juros inferiores neste último, em conformidade com o disposto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, merece destaque o termo de consentimento esclarecido (fls. 120/121), o qual veicula informações claras e precisas sobre a natureza jurídica da contratação do cartão de crédito consignado, suficientes para afastar a plausibilidade da tese de que o autor teria acreditado estar aderindo a um empréstimo consignado convencional, uma vez que, no referido documento, o consumidor declara expressamente que:

“Afirmo que contratei um Cartão de Crédito Consignado e

fui informado que a realização de saque mediante a utilização do Cartão de Crédito Consignado ensejará a incidência de encargos bem como o valor do saque, acrescido destes encargos, constará na minha próxima fatura do cartão.

(...)

Declaro ainda saber que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores.” (fls. 120).

Ademais, o histórico de crédito do autor (fls. 37) bem evidencia que sua margem consignável para contratação de empréstimo consignado encontrava-se integralmente comprometida, sendo plausível concluir que a contratação do crédito objeto da presente demanda tenha decorrido da limitação fática imposta por tal circunstância, representando o cartão de crédito consignado a alternativa viável para contratar empréstimo a taxas mais baixas que as praticadas no mercado..

No que tange à alegada onerosidade excessiva do contrato em exame, constata-se que não há vedação legal à sua celebração, tratando-se de produto financeiro regularmente ofertado pelas instituições bancárias a seus clientes, sendo certo que as informações pertinentes à contratação —inclusive quanto à reserva de 5% da margem consignável para amortização mínima da fatura — foram prestadas de maneira clara ao consumidor, o qual, de forma consciente e voluntária, aderiu ao produto, não se verificando qualquer ilegalidade apta a comprometer a validade do contrato firmado.

As cobranças realizadas pelo banco se deram no exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço.

É, portanto, um negócio jurídico formalmente perfeito e que

vincula as partes. Não se vislumbrando indícios de venda casada ou indução em erro, mas sim a existência de contrato firmado entre as partes, no qual se indica com clareza a natureza da relação jurídica e aponta expressamente como se dá a margem consignável para quitação de despesas contraídas pelo cartão de crédito, tudo a afastar o acolhimento da inicial, justamente por se harmonizar com o Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido já se manifestou esta E. Turma IV:

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Empréstimo consignado. Relata a autora que pretendia formalizar um empréstimo tradicional, porém foi celebrado um contrato de cartão de crédito consignado - RMC. Ação julgada improcedente na origem. Autora que não nega a relação contratual, tampouco o crédito recebido em conta corrente. Inexistência de vício de consentimento ou de informação. Empréstimo adquirido em junho/2021 com prazo final em setembro/2024. Possibilidade de cancelamento do cartão prevista na Instrução Normativa Press 28/2008. Ausência de prova, contudo, de pedido formulado na via administrativa. Sentença de improcedência mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso da autora desprovido.

Apelação Cível 1006664-02.2023.8.26.0268; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Itapeccerica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos de indenização por danos morais, restituição,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inexigibilidade ou qualquer outra forma de reparação (simples ou em dobro), ou mesmo conversão do negócio jurídico.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima delineada.

Nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator